

FI. Nº 183
Rubrica 1

# DECISÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

### Processo nº 00190.018887/2013-25

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto a Nota Técnica nº 1.255/2014/CGU/CRG/COREP e o Parecer nº 192/2014/ASJUR/CGU/PR como fundamentos deste ato para:

- a) **DECLARAR A INIDONEIDADE** da empresa **IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA.,** inscrita no CNPJ nº 41.991.225/0001-34, pela prática de simulação de competitividade para a obtenção de contratos com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB no âmbito do Pregão Presencial nº 19/2009 relativos ao projeto **JAMPA DIGITAL**, atentando contra a idoneidade da referida empresa para contratações públicas, nos termos do art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.
- b) **DECLARAR A SUSPENSÃO** temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com a Administração Pública, **PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS**, às empresas **ZCR Informática Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 40.626.483/0001-59, **Sysdesign Consultoria E Informática Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 00729.029/0001-09, **ISH TECNOLOGIA S/A**, inscrita no CNPJ nº 01.707.536/0001-04, **PARXTECH INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 74.612.847/0001-63 e **Itc-Br-Tecnologia e Serviços Ltda.** inscrita no CNPJ nº 04.525.741/0001-47, por terem participado de esquema de simulação de competitividade para a obtenção, pela empresa **Ideia Digital, Sistemas, Consultoria e Comércio Ltda.**, de contratos com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB no âmbito do Pregão Presencial nº 19/2009, relativos ao projeto **Jampa Digital**, nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8.666 de 1993.

Brasília, 15 de ôutubro de 2014.

JORGE HAGE SOBRINHO
Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

PUBLICADA NO

de/6/10/19, Rubricartue

# Art. 3º Nas hipóteses de súmula da Advocacia-Geral da União ou parecer aprovado nos termos dos artigos 40 ou 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em sentido diverso da tese recursal da União, stêsa autarquias e fundações públicas, a desistência ou a não interposição dos recursos previstos nesta Portaria independe de orientação da SGCT ou da PGF.

Art. 4º Quanto aos acórdãos transitados em julgado proferidos em ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade ou arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como às súmutas vinculantes editadas pelo STF, constrinos à tese defendida pela União, suas autarquias e fundações públicas, a SGCT e a PGF deles darão imediata ciência, para fins de desistência ou não interposição dos recursos previstos nesta Portaria, aos Advogados da União e Procurdores Federias, sem prejuizo da expedição de orientações quanto ao alcance e limites específicos da decisão ou da súmuta, quando necessário.

Art. 5ºOs Advogados da União e os Procundores Federais de-vem justificar a desistência ou a não interposição dos recursos previstos nesta Portaria com a indicação, no Sistema Integrado de Controle das Ações da União (SICAU) ou no Sistema AGU de Inteligência Jurídica (SAPIENS), do ato de ciência ou da orientação do Secretário-Geral de Contencioso ou do Procurador-Geral Federal aplicável no caso concreto.

Parágrafo único. Nas hipóteses do artigo 3º, a indicação de que trata o caput recairá na súmula da Advocacia-Geral da União ou no parecer aprovado nos termos dos artigos 40 ou 41 da Lei Com-plementar nº 73, de 1993.

Art. 6º As orientações de que tratam os artigos 2º e 4º serão expedidas pelo Secretário-Geral de Contencioso, quanto à União, e pelo Procurador-Geral Federal, quanto às autarquias e fundações públicas, podendo tais competências ser delegadas.

Parágrafo único. Em se tratando de matéria comum à União, suas autarquias e fundações públicas, as orientações referidas no caput serão editadas em conjunto pelo Secretário-Geral de Conten-cioso e pelo Procurador-Geral Federal.

Art. 7ª Na hipótese do inciso VIII do artigo 2ª, o Secretário-Geral de Contencioso e o Procumdor-Geral Federal, imediatamente após expedirem a respectiva orientação para desistência ou ato interposição de recurso extraordinário e de agravo, darão início ao processo administrativo para edição de simula da Advocacia-Geral da União ou de instrução normativa do Advogado-Geral da União.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SECÃO 1

Publicação de atos numhativo

SEÇÃO 2 Publicação de atos rolativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 Publicação de contratos, editais, avisos o ineditoriais

**IORGE LUIZ ALENCAR GLIERRA** 

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS RINTO

A Impressa Nacional não possul representantes autorizados para a comercialização de assinatoras impressas e eleirônica

http://www.in.gov.br ouwidorlagin.gov.br SIG, Quadra 6, John 1860, CFP 706 10 -480, Brasilia - DF UNIT: OH PROGESTAND 181 Fone; 0000 725 6787

### CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO DECISÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 00190.002536/2011-31
No exercício das atribujões a mim conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, pela Lei nº 8.660, de 21 de junho de 1993, adoto a Nota contra nº 1.837/2014/CARP/CRO/CCUI e o Parceer nº 247/2014/ASJUR/CGU/PR como fundamentos deste ato para:

a) Declarar a Inidoncidade para licitar e contratar com a Administração Pública da empresa L & R Construções LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.099 3960001-52, pela prática de tilicitudo no ambito do Convénio 1861/2005, celebrado entre a FUNASA e o Município de IguatuCE, para construção de aterro sanitário, nos, termos do art. 88, incisos II e III, c/e art. 87, inciso IV, ambos da Lei nº 8.665, de 1993.

b) Declarur a Inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública da empresa Conexo Construções LTDA, inscrita no CPPJ n° 07.79 92.10001 43, pela prática de ilicitudes a Tormada de Preços n° 06/2006, cujo objeto foi a execução de serviços de reforma de prédios da FUNASA, nos termos do art. 88, incisos II e III, o/c art. 87, inciso IV, ambos da Lei n° 8.666, de 1993:

JORGE HAGE SOBRINHO Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da Unide

## DECISÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 00190.018887/2013-25
No exercício das atribujões a mim conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto a Nota concienca nº 1.23/2014/CGU/CRG/COREP e o Parceer nº 192/2014/ASJUR/CGU/PR como fundamentos deste ano para:

a) Declarar a Inidoncidade da empresa Ideia Digital Sistemas, Consultoria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ nº 41.991.225/0001-34, pela prática de simutação de competitividade para a obtenção de contratos com a Fercitura Municipal de João Pessoc/PB no dmbito do Pregão Pressecial Pio 19/2009 relativos ao projeto Jampa Digital, atentando contra a idoncidade da referida empresa çara contratações públicas, nos termos do art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, ambos da Let nº 8.666, de 1993.

b Declarar a Suspensão temporária de participação em licinado e impedimentor de contratar com a Administração Publica, pelo prazo de 02 (des) anos, a empresa CR. Licinational de material de contratar com a Administração Publica, pelo prazo de 02 (des) anos, a empresa CR. Licinational de contrata de 10 (des) anos, a empresa CR. Licinational de contrata de CNP o 03 (des) de 10 (des) de 10

JORGE HAGE SOBRINHO Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da Unido

# SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

### PORTARIA Nº 2.413, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AERO-PORTUARIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de se-tembro de 2009, e alterneções posteriores, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1996, que dispose sobre o Código Brasileiro de Aeronáxtica, e considerando o que consta do processo nº 00065.118315/2013-81, resolve:

Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Lins/SP (código OACI: SWXQ) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

O inteiro teor desta Portaria encontra-se disponível no sítio da ANAC nundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

## CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR RETIFICAÇÃO

Na Resolução CAMEX nº 71, de 14 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 15 de agosto de 2014, Seção 1, página 55.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE CO-MÉRCIO-EXTERIOR - CAMEX, com fundamento nos incisos XIV e XIX do art. 2º do mesmo diploma legal,

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE CO-MÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, com fundamento nos incisos XIV e XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

### Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### GABINETE DO MINISTRO

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO, no uso das ambuições que lhe confere o art. 87, parigardo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto
f 6871, de 46 junho de 2009, que regulamenta a Leir 8 s.918, de 14 de julho
de 1994, e o que consta do Processo nº 21000.009988/2010-51, resolve:
Art. 1º Alterar o sarts. 2º, 3º, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, todos
da Instrução Normativa nº 17, de 19 de junho de 2013, que passam a
vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º A quantidade de suco desidratado, ou extrato padronizado desidratado para cem gramas de preparado sólido sabor de
fruta, de vegetal, de extrato ou misto, deve obedecer o mínimo previsto no Anexo a esta Instrução Normativa.

" (NR)

V - ingrediente característico: a fruta, o vegetal e o extrato padronizado desidratado, ou extrato aquoso desidratado utilizados para atendimento dos padrões de identidade e qualidade das bebidas previstas nesta Instrução Normativa, e sempre considerados de forma separada, isto é, uma ou mais frutas, um ou mais vegetais, um ou mais extratos padronizado desidratado ou um ou mais extratos aquosos desidratados, conforme se segue:

e) preparado contendo chá verde (extrato aquoso) e guaraná (extrato padronizado) corresponde a dois ingredientes característicos;

f) preparado contendo guaraná (extrato padronizado), be-rinjela (vegetal) e maçã (fruta) corresponde a três ingredientes ca-racterísticos.

"Art. 15. A quantidade de suco de fruta ou de vegetal na bebida pronta para o consumo, obtida pela diluição do preparado sólido, com exceção do preparado sólido contendo somente extrato padronizado e ou aquoso como ingrediente característico, deve ser declarada no rótulo.

aquoso como ingrediente característico, deve ser declarada no rótulo.

§ 1º

1 - no painel principal do rótulo, isolada, em destaque, com caracteres em caixa alta, em percentagem massa por volume (m/v), com duas cifras decimais, de suco integral, de acordo com o seguinte:

§ 2º A declaração prevista no caput pode ser feita, adi-cionalmente, na lista de ingredientes, em percentagem de suco in-tegral, ou de soja, imediatamente a seguir do nome do suco de fruta ou de suco de vegetal ou de soja que lhe deu origem, conforme o seguinte:

Parágrafo único. É proibida a especificação do nome da do vegetal, do extrato aquoso desidratado e do extrato pa-ado desidratado na denominação do preparado sólido para refresco." (NR) "Art. 18. ...

II - vitaminas, sais minerais, fibras e outros nutrientes, desde que em conformidade com o estabelecido em legislação específica da ANVISA.

Parágrafo único. A quantidade de sódio, oriunda do cloreto de sódio adicionado, deve ser inferior à considerada não significativa para sódio, segundo legislação específica da ANVISA." (NR)
"An. 19. Preparado sólido para bebida composta é a bebida a base de suco desidratado, ou extrato padronizado desidratado e ingrediente de origem animal, adicionado ou não de açuear, destinado a elaboração de bebida composta, produzida pór meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo." (NR)
"Art. 20.

Parágrafo único. É proibida a especificação do nome da fruta, do vegetal e do extrato padronizado desidratado na denominação do preparado sólido para bebida composta." (NR)
Art. 21.

II - vitaminas, sais minerais, fibras e outros nutrientes, desde conformidade com o estabelecido em legislação específica da

Parágrafo único. A quantidade de sódio, oriunda do cloreto de sódio adicionado, deve ser inferior à considerada não significativa para sódio, segundo legislação específica da ANVISA.

"Art. 22. Fica estabelecido o prazo de 540 (quinhentos e trenta) dias para a adequação às alterações constantes nesta Insquarenta, ..... trução Normativa.